

AO EXPEDIENTE

Em

Veto Total 037/11

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06 NOV 2011

048/11

MENSAGEM N. 214, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

Presidente

Presidente

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 329/2011, de 6 de outubro de 2011.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo o encaminhamento do candidato aprovado em concurso público para acesso à exames por junta médica do Estado.

Assim, verifica-se que a proposta do Parlamento envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da Administração Pública, cujo assunto é da alçada privativa do Poder Executivo.

Assim, a matéria em questão suscita contrariedade aos preceitos constitucionais, notadamente, no que diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado na elaboração das Leis.

Porquanto, em sendo o Projeto de Lei em tela oriundo dessa Casa de Leis, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo caberia iniciar o seu processo legislativo, conforme preconiza o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o voto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Recebido, Autua-se e
inclui em pauta.

06 NOV 2011

1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

07 NOV. 2011

Servidor (nome legível)